



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006922/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.556 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ANTONIO PAULINO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO PAULINO DA ROCHA foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 20.080,43, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes (R\$ 3.816,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 23.258,42) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 4.313,03).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, acompanhada dos documentos, fls. 04 e 09/38 e a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, conforme despacho, fls. 49, com o objetivo de que o contribuinte fosse intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, representadas pelos recibos emitidos pelos seguintes profissionais: Jairo Cardoso Junior (odontólogo – R\$ 8.000,00), Cássia Rocha de Melo (fonoaudióloga – R\$ 6.000,00) e Allan Kardec dos Santos (odontólogo – R\$ 9.000,00). Intimado, o contribuinte apresentou cópia de extratos de sua conta bancária mantida junto ao Banco Real, fls. 54/66.

Ato contínuo, a impugnação foi julgada improcedente em parte, sendo restabelecidas as despesas com dependentes e as despesas com instrução, nos valores de R\$ 3.816,00 e R\$ 3.996,00, respectivamente, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 02-30.250, de 04/01/2011, fls. 68/72.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, o contribuinte apresentou, em 04/04/2011, recurso voluntário, fls. 76/77, onde esclarece, em síntese, que os pagamentos das despesas médicas foram realizados em espécie, com dinheiro vivo, que o recorrente mantinha em sua residência, fruto de várias retiradas bancárias. Na oportunidade, juntou aos autos cópia de extrato de conta bancária mantida junto ao Banco Itaú.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que o recurso apresentado pela defesa restringe-se tão-somente quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, a saber: - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – R\$ 258,42; Jairo Cardoso Junior - odontólogo - R\$ 8.000,00; Cássia Rocha de Melo - fonoaudióloga - R\$ 6.000,00; e Allan Kardec dos Santos - odontólogo - R\$ 9.000,00.

Para a despesa de R\$ 258,42 o contribuinte não juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento, de modo que não há como ser acolhida tal dedução.

Quanto às demais despesas, com profissionais liberais, o contribuinte juntou aos autos recibos, fls. 30/37.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência, solicitando que o contribuinte fosse intimado a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, representadas pelos recibos emitidos pelos profissionais, acima mencionados.

Em resposta à Intimação, fls. 51, o contribuinte apresentou cópias de extratos de sua conta bancária, mantida junto ao Banco Real, fls. 54/66.

A decisão recorrida entendeu que os extratos apresentados pelo contribuinte não se prestavam para fazer a comprovação requerida, posto que dos mesmos não restou evidenciado saques, transferências ou ordens de pagamento, em valores e datas compatíveis com os dados constantes dos recibos.

No recurso, o contribuinte insiste na tese do pagamento em dinheiro, mantido em sua residência, fruto de várias retiradas bancárias. Na oportunidade, juntou aos autos cópia de extrato de outra conta bancária, desta feita mantida junto ao Banco Itaú.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte foi de R\$ 23.258,12, que corresponde a 19% do seu rendimento líquido (rendimento declarado de R\$ 147.791,95, deduzido da despesa de previdência oficial de R\$ 12.577,36 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.627,17). Tem-se, portanto, que a dedução pleiteada é exagerada em relação aos rendimentos declarados, de sorte que está plenamente justificada a diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de intimar o contribuinte a fazer a comprovação do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados pelo contribuinte.

Por outro lado, a alegação do recorrente de que fazia saques em suas contas bancárias, de sorte que mantinha dinheiro em sua residência, para mais tarde fazer frente aos pagamentos das despesas médicas em questão, não é verossímil, pelas razões já expostas na decisão recorrida e aqui relatadas.

E mais, não é razoável admitir-se que um contribuinte que possua mais de uma conta bancária faça pagamentos da ordem de R\$ 8.000,00 em dinheiro, quando poderia usufruir da facilidade de pagamento em cheques ou ordens bancárias, que são os meios mais usuais e seguros.

Assim, pelas razões acima expostas, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Processo nº 10680.006922/2008-38
Acórdão n.º **2102-002.556**

S2-C1T2
Fl. 136

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA